

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.092, DE 2001.

Aprova a Programação Monetária
relativa ao terceiro trimestre de 2001

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.092, de 2001, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao terceiro trimestre de 2001, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em 09/08/01, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1): papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos.); base monetária restrita(papel moeda emitido + reservas bancárias); base monetária ampliada (base monetária + depósitos compulsórios em espécie + estoques em títulos públicos federais fora do Banco Central) e meios de pagamento no sentido amplo (M4): M1 + saldos de FAF, FIF - CP e FRP-CP + estoque de títulos públicos federais, estaduais e municipais, em poder do público + depósitos de poupança + estoque de títulos privados), cujos saldos estimados para o final de setembro de 2001 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para setembro de 2001

Discriminação	R\$ bilhões	Variação acumulada Em 12 meses (%)
M1 ¹	63,0 - 74,0	17,8
Base restrita ¹	41,4 - 48,6	18,4
Base ampliada ²	590,2 - 692,8	23,1
M4 ²	650,1 - 763,1	15,3

Fonte: Banco Central

1. Médias dos saldos nos dias úteis do mês
2. Saldos em fim de período

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 28/11/01, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Fortes.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos alguns períodos após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10

dias, a contar do seu recebimento. Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Geralmente, a mensagem trimestral tem sido encaminhada ao Senado um dia antes do início do trimestre ao qual se refere, fazendo com que o prazo de 30 dias do início do trimestre, estabelecido pela Lei 9.069, seja suficiente apenas para a apreciação da matéria pelo Senado. No caso em apreciação, o problema agravou-se, uma vez que a programação monetária foi encaminhada ao Congresso Nacional no segundo mês de sua execução, em 9 de agosto. Porém, se a mensagem tivesse sido encaminhada ao final de junho, ou início de julho, sua apreciação não teria se iniciado antes de agosto, em razão do recesso parlamentar do mês de julho.

Nestas circunstâncias, no âmbito desta Comissão, resta-nos acompanhar o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.092, de 2001.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar as proposições a ela distribuídas quanto à adequação financeira e orçamentária. Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.092, de 2001, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada Yeda Crusius
Relatora